

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, M.D. PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

O **SOLIDARIEDADE**, partido político inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS QD 701, Bloco O, Sala 278, Ed. Multiempresarial - DF - Asa Sul - Brasília - DF, neste ato presente por seu Presidente, Sr. **PAULO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04, domiciliado na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 217 - Anexo: IV, Brasília/DF, CEP: 70160-900, por intermédio de seu procurador firmado *in fine* nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, com fulcro nos art. 102, I, “a” e art. 103, VIII, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/1999, vem propor a presente

<p style="text-align: center;">AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR),</p>

em face do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou, de modo provisório ou permanente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por violação: (i) aos arts. 61, §1º, II, “a”, “c” e “f”; 51, IV; 52, XIII; 96, II, “b”; 127, §2º e 128, §5º; e 134, §4º, todos da CF/88 (*vício de iniciativa*); (ii) aos arts. 1º, 18 e 25 da CF/1988 (*violação à autonomia federativa*); (iii) ao art. 5º, *caput* e inciso I (*violação à isonomia*); (iv) ao art. 5º, LIV (*princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*), nos termos postos a seguir.

I. DA INTRODUÇÃO.

1. A presente ADI tem por escopo obter por parte deste Pretório Excelso decisão declaratória de inconstitucionalidade, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, quanto à disposição normativa elencada acima. Explica-se.

2. Em 27 de maio de 2020, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. No caso, tal diploma foi originado do Projeto de Lei Complementar nº 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG).

3. Como é cediço, a Lei Complementar nº 173/2020 veiculou o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV- 2 (Covid-19)”, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020.

4. Esse programa, conforme dispõe o seu artigo 1º, foi instituído nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que significa dizer que a sua incidência pressupõe a decretação, pelo Poder Legislativo, do estado de calamidade pública ali previsto.

5. A Lei Complementar nº 173/2020 alterou significativamente, em alguns casos de modo provisório, em outros de maneira definitiva, a Lei Complementar nº 101/2000, especificamente no que tange às carreiras públicas e os servidores investidos em cargos que possibilitam progressão e ascensão, além da contagem de prazos para licença-prêmio.

6. Neste sentido, foi determinada a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes dos servidores públicos União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

7. A apontada suspensão decorre da aplicação do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, ora impugnado, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública

decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

8. Com efeito, pelas disposições da norma federal, o período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e o dia 31 de dezembro de 2021 não poderá ser computado como período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

9. Todavia, o transcrito dispositivo de lei federal padece de vício de **inconstitucionalidade formal e material**, cuja declaração por este Excelso Pretório se revela necessária.

10. Isto porque o dispositivo objurgado alcança não somente a União, como também a generalidade dos entes federativos cujo Poder Legislativo decretou a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. A anormalidade está justamente neste último aspecto, **já que se está perante comandos normativos afetos às atividades administrativa e legislativa, com realce para a gestão de pessoal, o que contraria a autonomia política desses entes – conforme caput do artigo 1º e caput do artigo 18 da Constituição Federal de 1988** –, sem olvidar a autonomia das próprias estruturas estatais de poder e instituições constitucionalmente autônomas, quais sejam, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

11. São estes, em síntese, os fatos subjacentes à demanda e que necessitam da intervenção desta Suprema Corte para a decretação da inconstitucionalidade que será esmiuçada adiante.

II. DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA.

12. O inciso VIII do artigo 103 da Constituição Federal de 1988 e

o inciso VIII do artigo 2º da Lei Federal nº 9.868/1999 conferem legitimidade a partido político com representação no Congresso Nacional para a propositura de ações do controle concentrado, como a presente ADI. A documentação ora colacionada comprova que o Autor, partido político SOLIDARIEDADE (SD), atende a tal exigência.

13. Acrescente-se que o Autor foi constituído nos termos da Lei nº 9.096/1995, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e no Tribunal Superior Eleitoral, há mais de um ano e tem como objetivo, em seu programa, a defesa dos princípios constitucionais e da probidade administrativa, preceitos aqui objeto de defesa, consoante será detalhado a seguir.

III. DA MOTIVAÇÃO PARA A PROPOSITURA DESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

14. O Autor é cômico de que sua condição de partido político com representação no Congresso Nacional é suficiente para a legitimação para propositura da presente ADI, não sendo necessária a demonstração de pertinência temática. Contudo, considera-se relevante, para fins de clareamento da pretensão deste instrumento, tecer comentários sobre a motivação da propositura desta ADI.

15. Impende salientar que a motivação maior da propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade está calcada no fato da LC nº 173/2020, ressalvados os preceitos que alteraram de modo definitivo a LC nº 101/2000, ser especificamente direcionada, ao exercício financeiro de 2020.

16. Conforme se extrai da leitura de Parecer do professor Emerson Garcia que municia a já corrente ADI 6526 e, por ser documento público, é aqui também colacionado, dispõe a Lei objurgada, em suas linhas gerais, sobre: **(i)** a suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios eventualmente tenham com a União; **(ii)** a reestruturação das operações de crédito que os Estados e os Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e às instituições de crédito, o que significa dizer que possibilita o aumento do endividamento dos entes públicos; **(iii)** a disponibilização de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem usados em ações de enfrentamento ao Coronavírus; **(iv)** a dispensa da observância de diversos comandos da LC nº 101/2000, que buscam preservar o equilíbrio das contas públicas; **(v)** a imposição de vedações administrativas, especialmente no âmbito da gestão de pessoal, a todos os entes federativos cujo Poder Legislativo decreta calamidade pública com base no art. 65 da LC nº 101/2000.

17. Consoante o escólio do professor parecerista, *se trata de símile, infraconstitucional, da Emenda Constitucional nº 106/2020, que veiculou o denominado “Orçamento de Guerra”, direcionado especificamente à União, que arrefeceu os limites ao endividamento público com a criação de um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades decorrentes do estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional (vide Decreto Legislativo nº 6/2020).*

18. Verifica-se que, até este presente momento, **não há qualquer enfrentamento sobre o tema nesta Suprema Corte**, sendo necessária e imediata providência neste sentido por haver, diariamente, constantes e flagrantes violações aos direitos constitucionais que serão demonstrados adiante.

19. Considerando que nas ações estruturais se busca tutelar os direitos fundamentais através de reformas estruturais e da modificação do arranjo institucional dos órgãos públicos¹, eis a motivação para o manejo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DAS INCONSTITUCIONALIDADES QUE VICIAM O INCISO IX DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, DE 20 DE MAIO DE 2020.

IV.I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

20. Por proêmio, convém salientar que o supratranscrito inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 é **formalmente inconstitucional**, por extrapolação vício de iniciativa, como exposto em linhas introdutórias volvidas. Explica-se.

21. Veja-se que o art. 8º, inciso IX da LC n. 173/2020 regulamenta questão acerca do regime jurídico e remuneração de servidores públicos, estabelecendo que o período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e o dia 31 de dezembro de 2021 não poderá ser computado como período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes para **todos os Poderes da República**.

22. Ocorre que o Projeto de Lei que deu origem ao diploma

¹ DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o estado de coisas inconstitucional – a Tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo Poder Público**, Curitiba, Juruá Editora, 2019, p. 201.

normativo em apreço é de iniciativa parlamentar, do Exmo. Senador Antônio Anastasia, e não das autoridades constitucionalmente competentes para a deflagração do processo legislativo relativo à estrutura, organização e regime jurídico das respectivas carreiras.

23. Relembrando:

- (i) Nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “f” da CF/1988, pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que venham a tratar sobre criação de cargos, remuneração, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos.
- (ii) Nos termos do art. 51, IV, da CF/1988, compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- (iii) Nos termos do art. 55, XIII, da CF/1988, compete privativamente ao Senado Federal, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- (iv) Nos termos do art. 96, II, “b” da CF/1988, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- (v) Nos termos do § 2º do artigo 127 e §5º do artigo 128 da Carta Magna, compete ao respectivos Chefe do Ministério Público Federal e Chefes do Ministérios Públicos Estaduais propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento; e

- (vi) Nos termos do art. 134, §4º da CF/1988, compete ao respectivo Defensor-Geral propor, ao respectivo Poder Legislativo, leis que tratem da criação e da extinção de cargos, da remuneração de servidores, bem como a fixação do subsídio dos defensores públicos.

24. Resta, pois, evidente a inconstitucionalidade formal do dispositivo ora objurgado por vício de iniciativa.

25. Nesta linha, releva trazer à colação o seguinte excerto do Parecer exarado pelo Professor EMERSON GARCIA (**Doc. 06**) a partir de consulta – formulada pelos Presidentes do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e da Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP) – acerca da multicitada LC nº 173/2020 e juntado na ADI 6526:

(...)

55. Compreendidos os lineamentos básicos do art. 8º da LC nº 173/2020 e o seu potencial alcance, cumpre tecer algumas considerações a respeito de sua inconstitucionalidade. Esse vício, aliás, mostra-se tão acentuado que tangencia a linha imaginária do inusitado.

56. **Observa-se, inicialmente, que passou despercebido aos mentores intelectuais da Lei Complementar nº 173/2020, a qual se arvorou no papel de criadora de um regime jurídico nacional, que a ordem constitucional consagra inúmeras situações em que a iniciativa legislativa nessa seara é privativa. É o que se verifica, por exemplo, em relação** (a) aos servidores públicos federais, estaduais e municipais em geral (CR/1988, art. 61, § 1º, II, c c.c. arts. 25, *caput* e 29, *caput*), lembrando, em relação aos primeiros, **que o projeto que deu origem à LC nº 173/2020 é de iniciativa parlamentar (PLC nº 39/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia);** (b) aos integrantes do Poder Judiciário (CR/1988, arts. 93 e 96); (c) aos membros do Ministério Público (CR/1988, arts. 127, § 2º e 128, § 5º); e (d) aos membros da Defensoria Pública (CR/1988, art. 134, § 4º). É

evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal. [grifamos]

26. Patente, pois, o vício formal subjetivo do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, o qual, conforme lição de PEDRO LENZA, “*verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional*”².

27. Não é outro o entendimento deste C. Supremo Tribunal Federal acerca do particular, conforme se colhe dos seguintes julgados, adiante transcritos *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO

1. **A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação.** Decorre ela da cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante

² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194, versão digital.

no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

2. Extraí-se da interpretação do art. 128, § 5º, da Constituição, que cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: (i) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e (ii) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.

3. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993", ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993, reproduzidas no art. 42, II, 15, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, invadiu a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, violando, portanto, o art. 128, § 5º c/c o art. 61, § 1º, II, "d", da Constituição Federal.

4. *Omissis.*

5. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, ao estabelecer novas atribuições aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, incorreu em clara inconstitucionalidade material por violação à autonomia e à independência do Ministério Público asseguradas nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, todos da Constituição Federal. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988 recebeu

conformação institucional que lhe garantiu autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do Parquet. **Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.**

6. *Omissis.*

7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia). Modulação de efeitos para manter sua validade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do acórdão. **(ADI 4142, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 26.02.2020 - grifos acrescentados)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 48/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. ARTIGO 103, IX, DA CRFB/1988. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, CUJA VIGÊNCIA SE ENCONTRA SUSPensa POR LIMINAR DEFERIDA NA ADI 5184/AP, NÃO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DESTA AÇÃO. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CRFB/1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA, EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, À LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E NÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA. INADEQUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A DEFINIÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA APTOS A PARTICIPAR DA ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA É MATÉRIA DESTINADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEI ORGÂNICA DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE.

1. **O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira,** dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da lista tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, **na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993).**

2. **A Emenda Constitucional 48/2014 à Constituição do Estado do Amapá revela-se formalmente inconstitucional: (i) por tratar de matéria relativa à alteração do estatuto jurídico da carreira do Ministério Público Estadual, porquanto o Poder Legislativo não ostenta essa competência, violando diretamente o artigo 128, §§ 3º e 5º, do texto constitucional; e (ii) ao consagrar a iniciativa eivada de incompetência, a Constituição Estadual viola a Constituição Federal, que reclama lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral para disciplinar o tema.**

3. A lei orgânica do Ministério Público é a via legislativa apta a definir os membros da carreira elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

4. Consectariamente, a emenda constitucional de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a data para a realização da eleição, para a formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral

de Justiça, viola as disposições do artigo 128, § 3º e 5º, da Constituição Federal, que exige lei complementar estadual de iniciativa daquela autoridade.

5. *Omissis.*

6. *Omissis.*

7. Ação direta de inconstitucionalidade JULGADA PROCEDENTE, para se declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 48/2014 à Constituição Estadual do Amapá, por ofensa ao artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal. **(ADI 5171, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2019 – grifos acrescidos)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º DA LEI N. 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. Art. 1º da Lei n. 10.011/2013, do Mato Grosso, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar: critério de progressão funcional de servidores do Mato Grosso; **matéria referente a regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.** Precedentes.

2. Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. II do §1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.

3. É inconstitucional ato normativo estadual no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.011/2013 de Mato Grosso. **(ADI 5091, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019 – grifos acrescidos)**

28. Enfim, Pretório Excelso: ao considerar que o art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, de autoria de **parlamentar**, promove alterações profundas para todo o funcionalismo público, indubitável a caracterização de vício formal de iniciativa, por violação aos arts. 61, §1º, II, “a”, “c” e “P”; 51, IV; 52, XIII; 96, II, “b”; 127, §2º e 128, §5º; e 134, §4º, todos da CF/88, a tornar necessária a declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos

IV.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA.

29. Noutro norte, para além da mácula formal acima demonstrada, afigura-se nítida a **inconstitucionalidade material** do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

30. Primeiramente, em face da ofensa ao pacto federativo e à autonomia política dos entes federados.

31. O federalismo está explicitamente previsto nos art. 1º, *caput*, art. 18, *caput* e 25, *caput*, da CF/1988.

32. E. STF, “a relevância desse princípio está na sua intangibilidade, pois, nos termos do § 4º do art. 60 da CF, o Congresso Nacional não deliberará sobre proposta de emenda à Lei Maior tendente a abolir a forma federativo do Estado Brasileiro. Sendo desse modo, resta notório que qualquer perceptivo, até mesmo constitucional que, por esta ou aquela maneira o desconsidere será indubitavelmente inconstitucional”.³

³ GASPARINI, Diogenes. Disponibilidade de Caixa do Poder Público. In CARDOSO, José Eduardo Martins (et al) (coordenadores). Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Atlas, 2011, p. 907-929.

33. Quanto ao conteúdo do princípio federativo, o mesmo pode ser **densificado** nos seguintes termos.

34. Qualquer Estado Federal – tal como o adotado pela Carta Magna brasileira –, pressupõe a repartição constitucional de competências entre as entidades locais, garantido a cada uma os poderes de auto-organização, auto-legislação, autogoverno e autoadministração, sempre mediados, por óbvio, pela Constituição Federal.⁴

35. Inegavelmente, está dentro do autogoverno e da autoadministração de Estados, DF e Municípios decidir sobre o regime jurídico e remuneração dos respectivos servidores públicos estatutários.

36. Ora, consoante aponta EMERSON GARCIA no supramencionado Parecer acerca da LC nº 173/2020, *“o art. 8º da LC nº 173/2020 alcança não só a União, o que seria natural, considerando ser ela a autora desse diploma normativo, como também a generalidade dos entes federativos cujo Poder Legislativo decretou a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. A anormalidade está justamente neste último aspecto, já que estamos perante comandos normativos afetos às atividades administrativa e legislativa, com realce para a gestão de pessoal, o que fere de morte a autonomia política desses entes (CR/1988, arts. 1º, caput e 18, caput), sem olvidar a autonomia das próprias estruturas estatais de poder e instituições constitucionalmente autônomas, a exemplo do Ministério Público”* (grifos acrescidos).

37. Efetivamente, revela-se descabida a extensão automática de uma decisão política da União à gestão administrativa dos demais entes federados, cuja autonomia materializa o pacto federativo previsto na Constituição Federal (arts. 1º, 18 e 25), pois do contrário haveria apenas uma espécie de descentralização administrativa da União.

38. Nesta linha, entende o Supremo Tribunal Federal que *“o modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. (...) A redução da esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões estaduais foge a toda lógica constitucional e viola o princípio federativo”*⁵.

39. Destarte, não se mostra minimamente admissível a mitigação

⁴ LOPES FILHO, João Mourão. *Competências Federativas*, Salvador: JUSPODIUM, 2012, p. 40.

⁵ ADI 3499, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 05.12.2019.

da autonomia dos Estados, do DF e dos Municípios para tratar do regime jurídico de seus servidores, vedando a contagem do tempo de serviço, frise-se: efetivamente prestado, para fins de promoção, progressão, pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio.

40. Em outras palavras, não poderia uma lei complementar federal atingir a esfera jurídica estadual e municipal de forma direta e compulsória.

41. Nesse sentido, é a lição do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e do ilustre jurista Paulo Gustavo Gonet Branco:⁶

“Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. **A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.** (...) A União é o fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. No plano legislativo, edita tanto leis nacionais - que alcançam todos os habitantes do território nacional e outras esferas da Federação - **como leis federais - que incidem sobre os jurisdicionados da União, como os servidores federais e o aparelho administrativo da União**”.
(*grifamos*).

42. Assim, apenas os respectivos legislativos de cada ente federativo – e observada a restrição de iniciativa trazida no tópico anterior – poderiam impor regramento sobre criação e provimento de cargos, questões remuneratórias e regime jurídico de seus servidores estatutários.

43. Logo, urge a declaração de inconstitucionalidade material do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 pela nítida violação aos arts. 1º, 18 e 25 da CF/88 ao suprimir a autonomia dos entes federativos e promover a suspensão das legislações estaduais, distritais e municipais.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 857 e 861.

IV.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

44. 34. A isonomia tem sede constitucional no art. 5º, *caput* e I da CF/1988.

45. Destarte – e eis a densificação do princípio constitucional – todos têm o direito de receber do Estado o mesmo tratamento. No entanto, “é pacífico o entendimento segundo o qual em certas hipóteses podem ser impostas condições e feitas determinadas exigências em função do interesse público que as desiguale. O que não pode é favorecer alguém, excluindo outros de um dado benefício; discriminar por discriminar”.⁷

46. Para tanto, é importante trazer à baila a lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para o qual uma lei ou um ato administrativo não infringirá o princípio da isonomia desde que: (i) não elejam como diferencial um traço que singularize, no presente e definitivamente, um determinado sujeito em detrimento de outros; (ii) seus elementos não sejam externos à pessoa, situação ou coisa a ser discriminada; (iii) haja correlação lógica abstrata entre o elemento diferenciador e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico e (iv) consonância desta correlação lógica com os interesses constitucionalmente positivados.⁸

47. Neste viés, é possível concluir que ao princípio da isonomia está subordinado o legislador, que ao elaborar as leis deverá cuidar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, exceto as constitucionalmente autorizadas, e ao intérprete da lei, que deverá aplicar a lei no caso concreto de forma igualitária, sem diferenciação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência deste E. STF:

MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não e - enquanto postulado

⁷ GASPARINI, *ibid.*, p. 912.

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 23.

fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderao subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador importa ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (...).

(MI 58, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747)

48. Para a presente demanda constitucional, importa a vinculação do legislador ao princípio da isonomia, isto é, a “igualdade na lei”.

49. Na arguta lição em âmbito doutrinário do Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, “a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em

conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos”.⁹

50. Pois bem: trazendo as considerações acima ao caso em debate, concesso venia, há clara a relação de incompatibilidade entre o objeto da ADI e as normas magnas parâmetros (isonomia constitucional do art. 5º, *caput* e I da CF/1988).

51. Mais uma vez se remetendo ao Parecer do Professor EMERSON GARCIA, “*o art. 8º escolheu, entre todos os setores econômicos e categorias produtivas, um responsável pelo desequilíbrio das contas públicas que advirá da pandemia de Covid-19. Trata-se do servidor público, que deve continuar a bem exercer suas funções, observando estritamente os princípios regentes da atividade estatal, com realce para a eficiência, e ter os seus direitos estatutários restringidos. Uma escolha arbitrária como essa, desacompanhada de qualquer dado empírico que possa justificar o tratamento diferenciado, fere de morte a isonomia (CF/1988, art. 5º, caput)*”.

52. Destarte, o dispositivo objurgado defere uma maléfica diferenciação aos servidos públicos estatutários em relação às demais categorias profissionais, sem qualquer justificativa de interesse público. Logo, clara a afronta à isonomia constitucional.

IV.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

53. A terceira inconstitucionalidade material que inquina o dispositivo objurgado é a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF/88). Senão, vejamos.

54. Consoante remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, proporcionalidade e razoabilidade constituem parâmetros de constitucionalidade material dos atos estatais, que devem sempre atender: **(a)** à adequação das medidas adotadas aos fins almejados; **(b)** à necessidade da adoção de tais medidas; **(c)** à proporcionalidade em sentido estrito, em que se cotejam a relevância da finalidade almejada e a intensidade de restrição aos direitos individuais, cabendo ao intérprete sopesar os diversos valores em jogo, analisando se as vantagens trazidas pelo fim são superiores às desvantagens da utilização dos meios.

55. Em acurada análise, o comando normativo inserto no inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 não resiste a quaisquer desses juízos.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 37.

56. Quanto à adequação e à necessidade, imperioso assentar que a licença-prêmio por assiduidade, enquanto vantagem não pecuniária que garante ao membro o direito ao afastamento remunerado **não enseja aumento de despesa de pessoal em razão do decurso do tempo de serviço.**

57. Com efeito, ainda no dizer de EMERSON GARCIA, que fartamente ampara a pretensão deste Partido Político no ajuizamento desta ação, “o art. 8º, IX, estabelece vedações à integração de direitos estatutários que se aperfeiçoam com o só decurso do tempo. **Um dos direitos ali mencionados, a licença-prêmio, não tem qualquer correlação com o alegado aumento de despesa.** No âmbito da União, tem-se a ‘licença para capacitação’. O objetivo, puro e simples, é o de impor um sacrifício, restringindo o direito estatutário por puro capricho, já que **a fruição de licenças dessa natureza não resulta na contratação de pessoal, não gerando, portanto, aumento de despesa.** Esse ato emulativo, à evidência, tem vítima única, a licença-prêmio, não se estendendo às demais licenças previstas em lei, que não acarretam aumento de despesa” (grifos acrescidos).

58. Neste contexto, a vedação à contagem do período aquisitivo da licença-prêmio escapa por completo à finalidade da LC nº 173/2020, consubstanciada na redução de despesas dos entes públicos para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. Destarte, restam cristalinas a inadequação e a desnecessidade da medida, do que decorre, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, a inconstitucionalidade material do dispositivo legal em tela.

59. Acerca do particular, discorre EMERSON GARCIA no multicitado parecer (grifos acrescidos):

(...) Especificamente em relação ao inciso IX do art. 8º, os vícios de inconstitucionalidade são ainda mais acentuados. De acordo com esse preceito, é vedado contar o período compreendido entre a publicação da LC nº 173/2020 e 31 de dezembro de 2021 como ‘de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço...’. **Além do vício de iniciativa e da afronta à isonomia, que alcançam a integralidade do preceito, chega a ser enigmático identificar a razão de ser vedada a contagem do referido tempo para fins de aquisição da ‘licença-prêmio’.** Como esse direito, assegurado em inúmeros regimes jurídicos, não

gera aumento de despesa, qual é a justificativa para uma restrição dessa natureza, violência gratuita que somente ombreia com a insensatez de sua existência? Trata-se, aqui, de afronta manifesta à proporcionalidade, ínsita na concepção de Estado de Direito (CR/1988, art. 1º, caput), e à razoabilidade, inerente ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva (CR/1988, art. 5º, LIV). Assim se afirma pela singela razão de a restrição imposta à esfera jurídica individual não ser adequada ao fim expressamente almejado, qual seja, o de evitar o aumento da despesa pública. Afinal, despesa não há.

60. Outrossim, a solução engendrada pela LC nº 173/2020 é materialmente inconstitucional também sob o viés da proporcionalidade em sentido estrito, por constituir a mais restritiva dentre as possibilidades existentes, vedando que seja considerado o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para contagem do período aquisitivo da licença-prêmio, não só no cenário atual como também em um futuro próximo de normalidade, a despeito de estarem os servidores em efetivo exercício e trabalhando regularmente, seja de forma remota, presencial ou mista.

61. Em palavras menos congestionadas: a restrição aos direitos dos membros das carreiras investidas em cargos que possuem o espectro de progressão de carreira e/ou licença prêmio, supera de forma ampla a finalidade atingida com a medida (que, repise-se, não gera qualquer redução de despesa de pessoal); por corolário lógico, de tal vedação que decorre a manifesta desproporcionalidade do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 quanto à suspensão da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade.

62. De tudo quanto asseverado, afigura-se inescapável a conclusão no sentido da inconstitucionalidade formal e material do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, restando de rigor sua declaração por este E. STF, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

V. DA MEDIDA CAUTELAR.

63. Os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999 admitem a

possibilidade de deferimento de medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por decisão da maioria absoluta deste E. Supremo Tribunal Federal.

64. A concessão de cautelar está condicionada à satisfação de certos requisitos relativamente à existência (a) do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados e (b) do *periculum in mora*, isto é, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da decisão final.¹⁰

65. Conforme demonstrado nas razões desta ação e pelos motivos esposados, **estão presentes os dois requisitos.**

66. A fumaça do bom direito restou devidamente comprovada diante dos argumentos trazidos. O partido **SOLIDARIEDADE** demonstrou cabalmente a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 61, §1º, II, “a”, “c” e “f”; 51, IV; 52, XIII; 96, II, “b”; 127, §2º e 128, §5º; e 134, §4º, todos da CF/88). Já no plano material, há violação à autonomia federativa (arts. 1º, 18 e 25 da CF/88), à isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I) e, especificamente no que tange à restrição à licença-prêmio, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ao art. 5º, LIV).

67. Do mesmo modo, está presente o perigo da demora, em várias frentes, mormente se considerar a inadequação do dispositivo ao ordenamento jurídico pátrio vigente e como sua aplicação também destoa de todo o acervo normativo constituído.

68. **O perigo da demora está calcado justamente na legitimação da violação destes direitos, que ocasionará verdadeiro retrocesso social, posto que a hipótese vertente envolve a suspensão da contagem de período aquisitivo concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes e tende a impedir a aquisição do direito de fundo e, por conseguinte, sua fruição por parte dos membros das carreiras impactadas pela legislação vergastada. Resta inafastável, portanto, o perigo da demora na prestação jurisdicional.**

69. A reversibilidade da medida também é evidente, uma vez que superada a discussão no âmbito desta Suprema Corte, poderá ter novamente suspensa a contagem do período, retornando ao *status quo ante*.

70. Necessário enfatizar que o autor, **SOLIDARIEDADE**, **em nenhuma hipótese milita contra o progresso social e medidas que possam reaquecer a economia do país, bem como sua reestruturação do ponto de vista econômico.** Há, tão somente, necessidade de demonstrar que a estrutura normativa contida no dispositivo

¹⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In DIDIER FR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 3ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 491-554.

afronta, e muito, as disposições constitucionais, que carece de imediato provimento deste Excelso Pretório; “*trata-se, pois, de um sopesamento (balanceamento) dos valores do ordenamento jurídico, em que se procura atingir a mais oportuna relação entre meios e fins para melhor garantir os direitos do cidadão em situações concretamente relacionadas*”¹¹

71. Patente, portanto, a necessidade de suspender a eficácia dos dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente o contido no inciso IX do artigo 8º, que se traduz em verdadeiro prejuízo aos membros integrantes das carreiras afetadas pela redação do normativo impugnado.

72. Por derradeiro, mostra-se completamente plausível e razoável salientar que, conforme escólio de Gustavo Binenbojm¹² “a atuação administrativa só será válida, legítima e justificável quando condizente, muito além da simples legalidade, com o sistema de princípios e regras delineado na Constituição, de maneira geral, e com os direitos fundamentais em particular”, corroborando o caráter irrefragável do princípio da legalidade e da proporcionalidade aos quais está submetida a Administração Pública.

VI. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

73. Ante o exposto, E. Supremo Tribunal Federal, o partido **SOLIDARIEDADE** requer e pede:

- I. O conhecimento e processamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- II. Na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, o deferimento de medida cautelar, para suspender imediatamente a eficácia das disposições aqui impugnadas com efeitos *erga omnes*, efeitos *ex tunc*;
- III. Caso não deferido o pedido (II), que a Nobre Relatoria imprima à presente ADI o rito sumário do artigo 12 da Lei nº

¹¹ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 783.

¹² BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2008, p.132.

9.868/1999 em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social, constitucional e até mesmo econômica, pois, conforme demonstrado passou a ser permitido a suspensão de direitos prestacionais (no caso da licença-prêmio, que sequer atingem o orçamento público) à minguada da autonomia política administrativa e legislativa de todos os entes afetados pela LC nº 173/2020, ferindo gravemente direitos constitucionais e os dispositivos do Texto Maior aqui evidenciados;

- IV. Qual seja o rito a ser adotado – o sumário do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 ou o ordinário do referido diploma –, sejam solicitadas informações às autoridades das quais emanou a lei impugnada (cf. artigo 6º da Lei nº 9.868/1999);
- V. Decorrido o prazo das informações, seja determinada a oitiva sucessiva do Exmo. Advogado-Geral da União e do Exmo. Procurador-Geral da República (cf. artigo 8º da Lei nº 9.868/1999); e
- VI. Após o devido processo legal, no mérito, a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarado **INCONSTITUCIONAL**, com caráter vinculante, *erga omnes*, efeitos *ex tunc*, o disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, por violação direta ao (a) aos arts. 61, §1º, II, “a”, “c” e “f”; 51, IV; 52, XIII; 96, II, “b”; 127, §2º e 128, §5º; e 134, §4º, todos da CF/88 (*vício de iniciativa*); (b) aos arts. 1º, 18 e 25 da CF/1988 (*violação à autonomia federativa*); (c) ao art. 5º, *caput* e inciso I (*violação à isonomia*); (d) ao art. 5º, LIV (*princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*).

74. Requer-se que as publicações sejam feitas, **exclusivamente**, em nome de DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO, OAB/DF 36.0402, sob pena de nulidade.

75. Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente

Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

- Doc. 01.** Procuração com poderes específicos.
- Doc. 02.** CNPJ do SOLIDARIEDADE.
- Doc. 03.** Estatuto social do SOLIDARIEDADE.
- Doc. 04.** Comprovação de que o autor tem representantes no Congresso Nacional.
- Doc. 05.** Cópia da Lei Complementar nº 173/2020, editada em 27 de maio de 2020.
- Doc. 06.** Cópia de Parecer elaborado pelo Professor Emerson Garcia.